



2470011



00135.220753/2021-47

**CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS**

SCS - B - Quadra 09 - Lote C - Edifício Parque Cidade Corporate, Torre A
Brasília, DF. CEP 70308-200. - <https://www.gov.br/participamaisbrasil/cndh>

RECOMENDAÇÃO Nº 34, DE 10 DE SETEMBRO DE 2021

Recomendações
contrárias à
inclusão do termo
velhice, sob o
código MG2A, no
capítulo 21 da
Classificação
Internacional de
Doenças - CID 11.

O CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS – CNDH, uso de suas atribuições previstas na Lei nº 12.986, de 02 de junho de 2014, e tendo em vista especialmente o disposto no artigo 4º, inciso IV, que lhe confere competência para expedir Recomendações a entidades públicas e privadas envolvidas com a proteção dos direitos humanos, e dando cumprimento à deliberação tomada, por unanimidade, em sua 24ª Reunião Plenária Extraordinária, realizada no dia 10 de setembro de 2021:

1. **CONSIDERANDO** que a velhice é uma das fases da vida, que se inicia no nascimento e se prolonga com a infância, adolescência e fase adulta;
2. **CONSIDERANDO** que o envelhecimento da população é um fenômeno global e, no Brasil, especialmente acentuado nos últimos 20 anos, tendendo a acelerar ainda mais nas próximas décadas;
3. **CONSIDERANDO** que, a partir da década de 2040 a população brasileira deverá iniciar um período de declínio, refletindo as baixas taxas de fecundidade, as quais já se mostram abaixo do nível de reposição desde 2000;
4. **CONSIDERANDO** que, de acordo com projeções do IBGE, até 2053, o percentual de idosos na sociedade brasileira irá dobrar, passando dos atuais 15% para 30%;
5. **CONSIDERANDO** que as pessoas idosas são pilares da sociedade com suas sabedorias, conhecimentos, produtividade e experiência;
6. **CONSIDERANDO** que a Organização Mundial da Saúde (OMS) estabeleceu em sua resolução de dezembro de 2020 que os anos de 2021-2030 são considerados a *Década do Envelhecimento Saudável*, em consonância com o protagonismo, dinamismo e a importância das pessoas mais velhas;
7. **CONSIDERANDO** que “todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade”; que “todo ser humano tem o direito de ser, em todos os lugares, reconhecido como pessoa perante a lei” e que “todos são iguais perante a lei e têm direito, sem qualquer distinção, a igual proteção da lei. Todos têm direito a igual proteção contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação”, de acordo, respectivamente, com os Artigos 1º, 6º e 7º da Declaração Universal dos Direitos Humanos;
8. **CONSIDERANDO** a legislação brasileira que prevê no Art. 4º, §1º da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003: “é dever de todos prevenir a ameaça ou violação aos direitos do idoso” e em seu Art. 8º: “o envelhecimento é um direito personalíssimo e a sua proteção um direito social, nos termos desta Lei e da legislação vigente.”;
9. **CONSIDERANDO** Política Nacional do Idoso, Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, que “tem por objetivo assegurar os direitos sociais do idoso, criando condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade” (Art. 1º);
10. **CONSIDERANDO** que a Assembleia Mundial de Saúde, órgão de governança que estrutura e apresenta as ações a serem cumpridas pelas OMS, prevê instituir a *velhice*, sob o código MG2A, no capítulo 21 da Classificação Internacional de Doenças – CID, em sua edição de número 11 – CID 11, a partir de 01 de janeiro de 2022, em uma clara incoerência com seu trabalho na área

demonstrado até aqui;

11. **CONSIDERANDO** que uma possível inclusão da velhice como doença no CID-11 representaria a migração de um marcador social (com todas as subjetividades culturais, sociológicas e antropológicas envolvidas) para o âmbito de um mecanismo que padroniza enfermidades, o que não contempla a diversidade e as identidades das sociedades e suas construções sociais, econômicas e culturais;

12. **CONSIDERANDO** a Recomendação Nº 20, de 09 de Agosto de 2021, do Conselho Nacional de Saúde – CNS, que recomenda ações contrárias à inclusão do termo velhice, sob o código MG2A, no capítulo 21 da Classificação Internacional de Doenças (CID-11);

13. **CONSIDERANDO** que a velhice é a maior conquista social dos últimos 100 anos, e que tratá-la como doença seria um retrocesso que em muito contribuiria para acentuar globalmente o preconceito em relação ao idoso, o idadismo, traduzido em estigmas que marcam profundamente a saúde emocional e psicossocial das pessoas idosas.

RECOMENDA

À Organização Mundial de Saúde (OMS):

Que reconsidere e altere a intenção de incluir *velhice* como doença na próxima edição da Classificação Internacional de Doenças – CID 11, a vigorar em 2022, dado que a velhice é uma das etapas de nosso curso de vida e não deve ser interpretada como doença, sob risco de mascarar problemas de saúde reais para a pessoa idosa e acentuar preconceitos e estigmas.

À Organização Pan-Americana da Saúde BRASIL OPAS/OMS:

I - Que seja assegurado à sociedade civil organizada, universidades, profissionais da área do envelhecimento e profissionais da saúde da pessoa idosa o direito à participação por meio de um grupo de trabalho para discussão do tema em tela;

II – Que seja corroborada junto à OMS a posição deste colegiado, referência como instituição nacional de direitos humanos do Brasil.

YURI COSTA
Presidente

Conselho Nacional de Direitos Humanos



Documento assinado eletronicamente por **Yuri Michael Pereira Costa, Presidente**, em 10/09/2021, às 14:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do **Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020**.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mdh.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2470011** e o código CRC **FAB6A38F**.

Referência: Caso responda este ofício, indicar expressamente o Processo nº 00135.217679/2021-81 SEI nº 2399870

Esplanada dos Ministérios, Bloco A, 9º Andar - Zona Cívica-Administrativa
CEP 70054-906 - Brasília/DF - <http://www.mdh.gov.br> - E-mail para resposta: protocolo@mdh.gov.br